

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 10/11/2014 A 14/11/2014

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Abandono indireto de causa. Alegações finais. Aplicação de multa. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Uma vez comprovado pelo advogado que foi comunicada a renúncia do mandato ao réu, fica afastado o ânimo ou a vontade de abandonar o patrocínio do feito, ainda que não se tenha seguido o rito processual adequado, com a comunicação prévia ao Juízo da causa. Dessa forma é incabível a imputação de abandono de causa com fixação de multa processual, por ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (MS 0026908-41.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 12/11/2014.)

## Primeira Turma

*Servidor. Aumento do vencimento básico. Criação de nova gratificação. Manutenção da Gratificação de Atividade Executiva – GAE. Impossibilidade.*

A Lei 11.907/2009 foi expressa em retirar a GAE e incluir a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ na remuneração dos cargos dos servidores titulares do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, no seu quadro de pessoal, absorvendo os valores da GAE no vencimento básico. Unânime. (Ap 0033396-88.2010.4.01.3900, rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), em 11/11/2014.)

*Servidor. Afastamento indevido. Reincorporação sem pagamento de parcelas pretéritas. Ilegalidade.* A recondução de servidor ao cargo ocupado obriga a Administração a restaurar integralmente a sua situação funcional, com o pagamento de todas as parcelas de remuneração, sem incidência de prescrição, por ter sido esta interrompida com a instauração do processo administrativo. Unânime. (ReeNec 0002904-96.1998.4.01.0000, rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), em 11/11/2014.)

## Segunda Turma

*Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Documentos confeccionados próximo ao ajuizamento da ação. Ausência de início de prova material. Benefício. Impossibilidade.*

Não servem como início de prova material do labor rural, durante o período da carência, os documentos que tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou à data do parto. Maioria. (Ap 0051983-33.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 12/11/2014.)

*Revisão de benefícios. Faixas contributivas. Inexistência de aumento arrecadatório de igual magnitude.*

A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes de 10,96% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004). Essas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da ampliação das faixas. Unânime. (Ap 0025762-45.2013.4.01.3800, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 12/11/2014.)

*Salário-maternidade. Segurada empregada. Dispensa de carência. Manutenção da qualidade de segurada.*

Prescinde de carência a concessão de salário-maternidade à segurada empregada, trabalhadora avulsa e à empregada doméstica (art. 26, VI, da Lei 8.213/1991). A qualidade de segurada é mantida, independentemente do recolhimento de contribuição, até 12 meses após a cessação das contribuições. Unânime. (Ap 0000482-16.2009.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 12/11/2014.)

## Terceira Turma

*Quebra de sigilo bancário. Receita Federal. Repasse dos dados ao Ministério Público Federal. Inexistência de autorização do juiz criminal. Nulidade.*

A legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial restringe-se a uma permissão concedida à Receita Federal no âmbito do procedimento fiscal. Sem amparo, portanto, a conclusão teratológica de que a quebra de sigilo bancário possa ser realizada sem interferência do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a *opinio delicti* do Ministério Público Federal. Unânime. (Ap 0001144-52.2011.4.01.3300, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 11/11/2014.)

*Extorsão mediante sequestro qualificado. Quadrilha ou bando. Estabilidade e permanência. Adesão eventual. Concurso material. Ne bis in idem.*

Quando o agente priva uma das vítimas de sua liberdade, retendo-a ou isolando-a com o fim específico de obter uma vantagem patrimonial (resgate), cuja incumbência cabe a outra vítima, tipifica-se o crime de extorsão mediante sequestro, que pode coexistir com os delitos de quadrilha ou bando quando qualificado pelo concurso de pessoas. Unânime. (Ap 0024191-49.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 11/11/2014.)

*Tráfico internacional de drogas. Quantidade e natureza da substância. Dosimetria. Pena-base. Incidência no patamar máximo previsto. Regime inicial de cumprimento. Substituição.*

A quantidade e a natureza da substância entorpecente, objeto de tráfico transnacional de drogas, não pode ser considerada para fundamentar a elevação da pena-base ou para impedir ou diminuir a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no regime inicial de cumprimento de pena, com o trânsito em julgado da condenação. Unânime. (Ap 0056553-02.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 11/11/2014.)

## Quarta Turma

*Paes. Refis II. Lei 10.684/2003. Parcelamento de débito. Suspensão da pretensão punitiva. Arquivamento provisório dos autos. Constitucionalidade presumida.*

Demonstrada por prova documental a adesão ao Paes, conhecido como Refis II, com as parcelas pagas em dia, inclusive, mantém-se a determinação de arquivamento provisório dos autos, suspendendo-se a pretensão punitiva do Estado, conforme a Lei 10.684/2003, que se presume constitucional, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3002-7/DF, aviada em face do seu art. 9º, foi arquivada por perda superveniente do objeto. Unânime. (RSE 0003060-28.2001.4.01.3800, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 11/11/2014.)

## Quinta Turma

*Agência Nacional de Petróleo – ANP. Comércio varejista de combustíveis e derivados de petróleo. Irregularidade em equipamento (bomba de combustível). Interdição de todo o estabelecimento. Excesso na aplicação da penalidade.*

A interdição de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e derivados do petróleo, em virtude de irregularidade em alguns dos equipamentos instalados (bombas de gasolina aditivada), deverá se limitar aos equipamentos onde foram encontradas desconformidades com as especificações técnicas, não se justificando a sua efetivação em todo o estabelecimento, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (ApReeNec 0007514-09.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 12/11/2014.)

*Processo seletivo para prestação de serviço militar temporário. Adoção de critérios objetivos e impessoais, mediante a aplicação de provas ou de provas e títulos. Prevalência dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.*

Os processos seletivos para prestação do serviço militar temporário sujeitam-se às normas do art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal – tendo em vista o disposto no art. 142, VIII, CF –, mediante a adoção de avaliação por provas escritas, ou provas escritas e títulos, ou alternativamente, por meio de processo simplificado, com prévia divulgação das regras de regência, em que se contemple a aplicação de prova escrita, abordando conteúdo previamente estabelecido, bem como a possibilidade de recurso e acesso dos candidatos às provas após a sua correção. Unânime. (ApReeNec 0017524-49.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 12/11/2014.)

*Execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal. Convênio celebrado com a Fazenda Nacional. Lei 8.844/1994, art. 2º. Legitimidade ativa ad causam da CEF.*

A CEF possui legitimidade ativa *ad causam*, como substituto processual, para promover execuções fiscais destinadas à cobrança de dívidas referentes a contribuições do FGTS, conforme o art. 2º da Lei 8.844/1994, que autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a empresa pública para esse fim. Unânime. (Ap 0001494-35.2006.4.01.3811, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 12/11/2014.)

*Aluno inadimplente. Retenção de documentos. Art. 6º da Lei 9.870/1999. Impossibilidade.*

É ilegítimo o ato que obsta a expedição dos documentos necessários a transferência de aluno para outra instituição de ensino superior sob o fundamento da existência de débito, conforme o disposto no art. 6º da Lei 9.870/1999. Unânime. (ReeNec 0001608-53.2014.4.01.3500, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 12/11/2014.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Candidato considerado inapto pela junta médica vinculada à ECT. Exame pericial. Aptidão para o desempenho da função de carteiro I, atestada pelo laudo oficial.*

Sendo o candidato submetido a exame médico realizado por perito oficial e considerado apto para ocupar o cargo de carteiro I, não prevalece o laudo pericial unilateralmente elaborado pela ECT, que diverge substancialmente do laudo oficial, em relação ao qual não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a confiança do perito oficial. Unânime. (Ap 0062897-28.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 10/11/2014.)

*Plantação de eucalipto em zona de amortecimento de unidade de conservação. Inexistência de licenciamento e de autorização do chefe da unidade. Autuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).*

O desenvolvimento de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental nos limites da zona de amortecimento de unidade de conservação depende de autorização do chefe da unidade. A competência para a fiscalização dos órgãos ambientais é comum, não havendo qualquer ilegalidade na fiscalização realizada pelo Ibama. Unânime. (Ap 0002477-82.2006.4.01.3310, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 10/11/2014.)

## Sétima Turma

*Penhora sobre os direitos do devedor fiduciante. Contrato de alienação fiduciária de veículo. Penhora sobre os direitos creditícios, decorrentes da contratação. Necessidade de anuência do credor fiduciário. Possibilidade.*

É incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, eis que não pertencem ao devedor-executado, mas, sim, à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. De outra parte, é possível a penhora sobre os direitos creditícios, decorrentes de tal contratação, desde que haja anuência do credor fiduciário. Unânime. (AI 0041777-09.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 11/11/2014.)

*Suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes da parcela autônoma do imposto de equivalência (PAE). Período de 2009 a 2012. Não incidência tributária.*

Não é possível a incidência de Imposto de Renda sobre os juros decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, porquanto o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/1964, que prevê a incidência do imposto nessa hipótese, foi derogado, por ser incompatível com o art. 43 do CTN e com o atual Código Civil. Precedente do TRF1. Unânime. (AI 0041058-27.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 11/11/2014.)

*Impenhorabilidade de bem de família. Lei 8.009/1990. Desconstituição da penhora.*

Para que haja a proteção do bem de família, é irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis. A proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei apenas objetiva garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo injustificado aos credores. A penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor. Precedente do TRF3. Unânime. (AI 0047891-61.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 11/11/2014.)

*Medida cautelar inominada originariamente interposta no TRF1. Excepcionalidade. CPD-EM. Crédito tributário. Contribuições previdenciárias.*

Necessitando a autora de exhibir certificado de regularidade fiscal para o regular e pleno exercício de suas atividades, a concessão de medida cautelar pelo TRF1, diante do quadro fático, em que exigida a prestação de garantia complementar ou reforço da penhora originária, é providência que encontra respaldo no entendimento jurisprudencial dominante. Unânime. (MCI 0008770-02.2009.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 11/11/2014.)

## Oitava Turma

*Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de ordem. Perceptível imprecisão no enunciado de questão. Candidato induzido a erro. Ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade. Anulação de quesitos de avaliação pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

O candidato não pode ser apenado por não responder a um quesito de avaliação que não consta no padrão de resposta fornecido pela banca examinadora. O reconhecimento da nulidade do quesito implica concessão da pontuação atribuída ao candidato prejudicado. Precedentes STJ e TRF1. Unânime. (Ap 0041354-68.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 14/11/2014.)

*Reunião dos feitos. Sentença única. Menção expressa ao processo em apenso. Apelação referente a apenas um processo. Cancelamento da distribuição e remessa ao Juízo de origem. Cabimento.*

Nos moldes do art. 28 da LEF, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, a fim de que as práticas de atos únicos aproveitem a mais de um processo executivo. A ausência de recurso no processo impõe o cancelamento de sua distribuição nesta Corte e a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis. Unânime. (Ap 0007264-34.2000.4.01.4000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 14/11/2014.)

*Medida cautelar fiscal. Execução fiscal. Indisponibilidade. Excepcionalidade. Configuração. Inexistência de bens passíveis de penhora.*

A comprovação da relação econômica com a devedora principal e a inexistência de bens passíveis de penhora em garantia da execução a que está atrelada a cautelar fiscal configura situação excepcional que possibilita a indisponibilidade dos bens da sociedade agravante. Unânime. (AI 0047342-22.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 14/11/2014.)

*Ação de execução. Título executivo judicial. Empréstimo compulsório de energia elétrica. Inclusão de cessionário de crédito no polo ativo da execução. Impossibilidade. Necessidade de ajuizamento de ação própria.*

Na ação de execução de título judicial os direitos reconhecidos na decisão transitada em julgado devem ser executados pelo vencedor da ação. No caso de o terceiro sentir-se prejudicado, deverá propor ação autônoma com a prova pertinente ao seu direito. Unânime. (AI 0042108-88.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 14/11/2014.)

*Benefício tributário. Isenção. Prazo certo. Condição onerosa. Livre supressão. Alteração das regras. Impossibilidade. Políticas públicas. Prouni. Atividade jurisdicional. Garantia dos direitos de acesso à educação superior e de propriedade. Alterações não interpretativas.*

Garantido o gozo de benefícios tributários já assegurados pela Lei 11.096/2005, cuja limitação repercute no direito à educação e de propriedade das instituições de ensino do Prouni, não há falar-se em alteração das regras da isenção em período anterior à edição da Lei 12.431/2011, sob pena de violação do art. 178 do CTN e do enunciado 544 da Súmula do STF. As alterações inseridas pela Lei 12.431/2011 na Lei 11.096/2005 não ostentam caráter meramente interpretativo. Unânime. (AI 0002521-59.2014.4.01.0000 rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 14/11/2014.)

*Compensação administrativa. Precatório. Art. 170 do CTN. Requisitos. Limitação procedimental. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Débito no Cadin.*

O provimento jurisdicional está adstrito à possibilidade de se formular pedido de compensação administrativa, mediante a utilização do direito creditório contido em precatório. Não se está a assegurar, ou a indicar à autoridade tributária, o acolhimento, no mérito, do pleito compensatório. Tal análise compete exclusivamente ao Fisco. Unânime. (AI 0001455-44.2014.4.01.0000 rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 14/11/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)